

PROCESSO - A. I. Nº 281228.0002/06-3  
RECORRENTE - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4º JJF nº 0281-04/06  
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS  
INTERNET - 08/03/2007

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0021-11/07

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO. O pagamento do crédito pelo sujeito passivo importa na extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do CTN e, por conseguinte, na desistência do Recurso interposto. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a Decisão da 4ª JJF, que, em Decisão unânime, julgou o Auto de Infração Procedente – Acórdão JJF nº 0281-04/06 – lavrado para exigir o valor de R\$ 2.944.230,47, decorrente da falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, referente a prestações de serviço de comunicação escrituradas nos livros fiscais próprios, em razão de estorno de débito efetuado nos exercícios de 2002 e 2003, referentes ao código do Estorno 1Q – Serviço não prestado, extraído do sistema de faturamento e cobrança – FCD, que não foram devidamente comprovados pelo contribuinte, conforme prevê o Convênio 39/01.

A Decisão recorrida foi de que a infração está caracterizada, pois o autuado não atendeu às exigências contidas no referido Convênio, uma vez que não apresentou os elementos comprobatórios que justificassem os motivos determinantes do estorno, através de notas fiscais fatura com detalhamento dos serviços prestados, conforme determinação legal.

Inconformado com a Decisão proferida, o sujeito passivo interpõe Recurso Voluntário, à fls. 1.052 a 1.059 dos autos, do que requer que seja declarada a nulidade da Decisão de 1ª instância, ante a manifesta ausência de fundamentação legal, com a remessa ao órgão julgador *a quo*, para que proceda a novo julgamento e, caso assim não se entenda, requer que seja reformada a referida Decisão, para que seja cancelada a autuação, por entender carente de sustentáculo jurídico, uma vez demonstrada a regularidade do procedimento adotado pelo recorrente, bem como a inocorrência da infração alegada pela autoridade fiscal.

À fl. 1.069 dos autos, o sujeito passivo, através de seu procurador, requer a homologação do pagamento do presente Auto de Infração, quitado no valor total em conformidade ao disposto no art. 1º, inciso II, da Lei nº. 10.328/06, conforme comprovante de pagamento à fl. 1.070, com o conseqüente arquivamento do PAF.

A representante da PGE/PROFIS, Drª. Leila Von Shosten Ramalho, à fl. 1.071, considera prejudicado o Recurso Voluntário apresentado, em razão do pagamento efetuado. Assim, devolve os autos ao CONSEF para a adoção das providências cabíveis.

## VOTO

Após análise dos autos verifico que, efetivamente, a matéria discutida no presente processo administrativo fiscal foi objeto de pagamento realizado pelo recorrente, consoante DAE à fl. 1.070, mediante quitação total do Auto de Infração sob análise, efetuada com os benefícios da anistia previstos na Lei nº 10.328/06.

Assim, com o pagamento total do débito exigido no Auto de Infração, ocorre a extinção do crédito tributário e, consequentemente, extingue-se o processo administrativo fiscal, conforme previsto no inciso I do artigo 122 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Diante disso, entendo que a instância administrativa encontra-se esgotada, devendo, portanto, o processo administrativo ser arquivado, já que a ação do sujeito passivo em pagar o débito, após a apresentação do Recurso Voluntário, configura o reconhecimento do valor como devido e, em consequência, dispensa a apreciação do mérito no âmbito do contencioso administrativo.

Assim, fica prejudicado o exame na esfera administrativa porque tal hipótese acarreta na desistência do Recurso Voluntário interposto.

Neste contexto, julgo PREJUDICADO o presente Recurso Voluntário e, por conseguinte, EXTINTO o crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional, devendo os autos ser encaminhados à INFRAZ de origem para homologação.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 281228.0002/06-3, lavrado contra EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL, devendo o mesmo ser encaminhado à INFRAZ de origem para homologação dos valores efetivamente pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de janeiro de 2007.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS